



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.721774/2020-46
ACÓRDÃO	1202-001.519 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO DE COMBUSTIVEL DA FIGUEIRA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

INTERESSE DE AGIR RECURSAL. AUSÊNCIA DE OBJETO.

Inexistente o interesse de agir recursal, não se conhece do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos dos coobrigados por ausência de interesse recursal e não conhecer do recurso interposto pela pessoa jurídica atuada por preclusão consumativa.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de Infração de fls. 1409-1439, que resultaram no ajuste das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos anos-calendário 2017 e 2018.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na seguinte infração:

[...]

INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS
Despesas não necessárias, não relacionadas às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, reduzindo indevidamente o lucro líquido, conforme demonstrado no item XI do Relatório da Ação Fiscal em anexo.

[...]

Foram responsabilizados solidariamente pela obrigação tributária:

- JULIANA DA SILVA FRACASSO, CPF 803.790.360-53;
- GABRIEL DA SILVA FRACASSO, CPF 821.952.420-00

A contribuinte apresentou petição informando estar deixando de apresentar impugnação específica ao auto de infração. Os responsáveis solidários, por sua vez, apresentaram impugnação contestando a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída.

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar procedente as impugnações dos responsáveis para afastar a responsabilidade tributária:

Ante tudo exposto, voto no sentido de:

1. Declarar como matéria não impugnada os ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
2. Julgar PROCEDENTE as impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários para afastar a atribuição da responsabilidade solidária.

Ainda assim, contribuinte e responsáveis apresentaram recursos.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Os recursos foram interpostos tempestivamente, mas não devem ser conhecidos. Conforme dito linhas acima, os responsáveis foram exonerados pela DRJ, não apresentando interesse de agir recursal.

Por sua vez, o recurso voluntário interposto pela Recorrente não deve ser conhecido, tendo em vista que não houve apresentação de impugnação, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto